



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2015 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Acrescenta §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para obrigar os estabelecimentos prisionais a instalar bloqueadores de celulares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo acrescentar §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para obrigar estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares.

Art. 2º - O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....

.....

§3º Os estabelecimentos prisionais serão obrigados a instalar bloqueadores de frequência e sinais de celulares.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para cumprir o disposto §3º do art. 82.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim obrigar todos os estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares em suas redondezas.

A instalação de bloqueadores em estabelecimentos prisionais em alguns estados já é realidade. O primeiro sistema desse tipo a funcionar no Brasil foi montado no presídio de Presidente Bernardes (SP). Recentemente foi a vez do famoso Bangu 1, no Rio de Janeiro, receber a tecnologia. No estado de São Paulo, já foi aberta a concorrência para instalação de bloqueadores em mais cinco presídios. No Rio, a previsão é de que até o final deste ano eles serão colocados em Bangu 2, 3 e 4.

A medida se faz urgente e necessária posto que, esse meio de comunicação permite que membros de uma facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios possam dar ordens, principalmente no que tange ao mercado clandestino do tráfico de drogas, compras de armas e até mesmo execuções de policiais e autoridades públicas.

Por outro lado, a justificativa de que bloqueadores não são instalados nos

estabelecimentos prisionais por afetar a vizinhança é uma desculpa fácil para não se investir no sistema prisional brasileiro, pois existem aparelhos que podem ser instalados sem causar danos à vizinhança.

Assim, é importante ressaltar que a instalação desses bloqueadores de sinal de celular apenas pode se restringir aos sinais internos dos estabelecimentos prisionais. É o que afirma o engenheiro Eduardo Neger da empresa responsável pela instalação de bloqueadores de celular na Penitenciária P2 de Presidente Venceslau, em São Paulo, na qual foram instaladas 40 antenas na muralha do presídio, e por isso, os equipamentos só interferem no sinal na parte interna da penitenciária. O restante do complexo penitenciário e regiões externas deverão ter os serviços das operadoras já existentes antes do início do bloqueio. O engenheiro também informou que o sistema de antenas possui baterias que dão autonomia de 6h, casos haja queda de energia. Os equipamentos também serão monitorados individualmente por meio de câmeras, segundo o engenheiro¹.

Assim, entendo que cortar esse meio de comunicação dos presos com o uso de bloqueadores de frequência e sinais de radiocomunicação configura como um instrumento inteligente e eficaz de enfrentamento ao crime organizado.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
